



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501202-12.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante BRUNO SILVA BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.476

Apelação Criminal nº 1501202-12.2023.8.26.0428

Comarca: Paulínia

(2ª Vara Judicial)

Juíza: Dra. Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

Apelante: **Bruno Silva Barros**

Apelado: **Ministério Público** – *Dr. Tiago do Amaral Barboza*

EMENTA: Lesão corporal grave praticada em situação de violência doméstica e agravada pela por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 129, §1º, II e §10 c.c. art. 61, II, "a" e "c", ambos do Código Penal). Crime caracterizado, integralmente. Provas seguras de autoria e materialidade. Lesão corporal de natureza grave atestada pericialmente. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de testemunha presencial. Confissão judicial, ademais. Desclassificação impossibilitada. Violência doméstica contra mulher caracterizada. Causa de aumento prevista no art. 129, § 10, do Código Penal que encontra eco nos autos. Impossibilidade de afastamento. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento. Crime motivado por ciúmes. Agravante do motivo fútil corretamente reconhecida. Regime fechado único possível ante a reincidência do réu, a gravidade concreta dos fatos e o quantum fixado. Valor indenizatório mínimo à vítima arbitrado de maneira escorreita, de modo que incabível sua redução. Apelo não provido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Bruno Silva Barros** saiu **condenado** à pena total de **7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão** (*regime inicial fechado*), pela prática da infração penal capitulada no art. 129, §1º, II e §10 c.c. art. 61, II, "a" e "c", ambos do Código Penal (*lesão corporal grave praticada em situação de violência doméstica e agravada pela por motivo fútil e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima*), **além do pagamento de indenização mínima à vítima, no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

O apelo do acusado (*f. 176/184*), pretende, essencialmente, **(i)** o afastamento da causa de aumento com a consequente desclassificação para o delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, **(ii)** o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, e, **(iii)** a redução do valor fixado à título de danos morais.

Anotam-se contrarrazões ministeriais (*f. 187/189*) que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 202*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo não provimento recursal (*f. 208/216*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **17.fev.2025** (*f. 217*).

É o relatório.

Lesão corporal grave praticada em situação de violência doméstica, agravada por motivo fútil e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima (*art. 129, § 1º, II e § 10 c.c. art. 61, II, "a" e "c", ambos do Código Penal*).

Aos fatos.

Vítima se relacionava com o acusado afetivamente há aproximadamente 3 meses.

Na data dos fatos, a vítima, acompanhada de sua irmã e de sua sobrinha, dirigiu-se a um bar próximo de sua residência, e, ao retornarem do estabelecimento, o acusado as abordou.

Ao ser questionado sobre o que queria, o acusado desceu da motocicleta e desferiu um chute da vítima, na altura do pescoço; com o golpe, a vítima caiu ao solo, oportunidade em que bateu com a cabeça no chão.

Aproveitando-se do fato de que a vítima se encontrava

caída, **Bruno** deu ao menos dois chutes na cabeça da vítima, causando o desmaio e posterior convulsão.

A vítima foi socorrida e levada ao hospital desacordada, permanecendo internada por dias, diante das graves lesões constatadas no laudo pericial de fls. 22/23.

Estes os fatos, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta restou amplamente demonstrada por **(i)** boletim de ocorrência, f. 2/5, e, **(ii)** laudo pericial de exame de corpo de delito, f. 22/23 e 102/122, a comprovar as lesões de natureza grave suportadas pela vítima.

E a **autoria** também é certa.

A começar pelas **palavras da vítima** (*depoimento gravado*).

Relata que já não estava se relacionando com o réu há cerca de um mês.

Afirma que, no dia dos fatos, o acusado lhe mandou mensagem dizendo que iria se matar e lhe mostrou foto de uma arma, pois não iria conseguir viver sem ela.

Afirma que no período noturno saíram para comprar refrigerante e encontraram alguns amigos com quem ficaram conversando.

Quando sua irmã e ela estavam saindo para pegar mais refrigerante, o réu passou no local e ficou olhando; em dado momento ele jogou a motocicleta para o meio da rua, desembarcando e, sem que tivesse tempo de perguntar o que estava acontecendo, o

acusado a xingou e a atingiu com seu pé, não se recordando mais de nada pois caiu e bateu a cabeça.

Ressalta que ele tentou atingi-la na região do peito, mas sua irmã entendeu que ele foi em direção à costela.

Acordou no hospital e ficou internada por 1 semana; teve uma hemorragia no cérebro, mas conseguiram estancar no hospital, então não teve que se submeter a nenhuma cirurgia, apenas a fisioterapia.

Declara que teve muita dor na cabeça, pois após cair ficou sabendo que o réu ainda chutou sua cabeça, razão pela qual teve traumatismo craniano.

Ainda tem restrição do médico para entrar na piscina devido a um sangramento no ouvido, pois perdeu 7% da audição do ouvido esquerdo.

Também não pode ir em parques de diversão com tobogã ou outras atividades que possam pressionar sua cabeça.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

A dar conta certa da responsabilização, na medida bem adotada pela origem.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquela.

E sabe-se que as palavras da vítima para casos como o presente e especialmente nos crimes que envolvem violência doméstica, têm preponderante importância, notadamente porque nada consta haver de sua parte contra o acusado.

Não havendo porque se duvidar das palavras das vítimas, nestas hipóteses, o mínimo a ser feito é aceitá-las, como tem feito a doutrina e jurisprudência.

Por isso a relevância dos relatos.

É como tem entendido a doutrina (*"Código Penal Interpretado"*, Júlio Fabrini Mirabete, Ed. Atlas, ed. 2003, p.1550).

De sorte que inviável outra solução, que não a aceitação das palavras da vítima em casos como o presente.

Ainda porque corroboradas pelas falas da **testemunha Mayara**, irmã da vítima (*depoimento gravado*).

Declara que, no dia dos fatos, estavam em casa e saíram para ir a um barzinho comprar um refrigerante, momento em que viram o réu passando.

Ressalta que acabaram encontrando uns amigos no caminho e ficaram conversando; em dado momento, o acusado chegou jogando a moto em cima da vítima.

Em seguida, desferiu um chute nela e ela caiu com a cabeça na guia; nesse momento o réu pisou duas vezes na cabeça dela, então começou a sair sangue do ouvido e do nariz da vítima e ela começou a convulsionar.

Declara que o acusado saiu do local com a moto; acredita que ele se assustou com a gravidade do que tinha acontecido.

Afirma que um dos amigos pegou o carro e levou a vítima para o hospital, permanecendo internada por uma semana, sentindo muita dor na cabeça, sem conseguir tomar banho sozinha e nem comer, sendo necessário que sua mãe a alimentasse.

E mais há.

Assim, o laudo pericial acostado à f. 22/23 e as informações médicas de f. 102/122, **atestando que a ocorrência de lesões graves com perigo de vida ocasionado pelas lesões internas (traumatismo cranioencefálico com hemorragia subaracnóidea e intraparenquimatosa)**, sendo tais lesões amplamente compatíveis com as agressões relatadas pela ofendida e pela testemunha.

O que só pode levar à certeza do quadro.

De iniludível responsabilização, enfim.

Em remate e para além disso tudo, a **confissão em Juízo**.

Em audiência, o acusado admite os fatos, alegando ter agredido a vítima pois a viu sentada no colo de um amigo seu, agindo motivado por ciúmes (*interrogatório digitalizado*).

Como se vê, a confissão judicial restou devidamente corroborada pelos depoimentos em Juízo da vítima e da testemunha, de modo que inarredável a responsabilização do apelante.

Enfim.

Fatos claros, com autoria escancarada.

No mais, em suas razões recursais, o apelante mostra irresignação em relação à *mutatio libelli* aplicada pela d. Magistrada sentenciante, alegando não ser possível o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 129, § 10, do Código Penal, vez que o dispositivo em questão não se aplicaria à relação que possuía com a vítima, pois eram somente namorados.

No entanto, contrariamente ao que sustenta a Defesa, constata-se, a partir das provas produzidas em contraditório, que houve *violência física* praticada contra a mulher, no contexto de *relação íntima de afeto*, sendo incontroverso que, anteriormente aos

fatos, o acusado e a vítima mantinham **relação de namoro e, consequentemente, convivência** por cerca de três meses.

Assim, aplica-se o disposto no artigo 129, § 10, do Código Penal, com esteio no artigo 5º, III, cc. artigo 7º, I e II, da Lei Maria da Penha, pois evidenciada violência contra a mulher, no contexto de violência doméstica e familiar, na forma da lei específica.

Cumprе ressaltar, aqui, o texto do artigo 5º, III, da Lei nº 11.340/06, que é claro e explícito ao prever que *“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”*. (g.n.)

Nesses termos, inviável a pretendida desclassificação para o artigo 129, § 13, do Código Penal, pois os fatos narrados na exordial acusatória encontram enquadramento típico na descrição da conduta prevista no **artigo 129, §1º, II, e § 10, do mesmo diploma legal**.

Donde inafastável a classificação delitiva encontrada pela origem.

Melhor sorte não socorre ao apelante no pleito de reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 129, § 4º, do Código Penal, porquanto inexistem quaisquer elementos nos autos, para além das anódinas alegações do acusado, que comprovem a ocorrência da versão ora sustentada, o que seria pressuposto para aceitação da tese defensiva, nos termos do art. 156 do CPP.

Logo, inviável o reconhecimento do privilégio previsto no art. 129, § 4º, do Código Penal.

Condenação, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso.

Base fixada **acima do mínimo legal**, em razão da gravidade exacerbada da conduta do apelante, praticada mediante extrema violência desarrazoada e covarde, “*sendo certo que o acusado, após dar um golpe inicial na vítima, que fez com que ela caísse ao solo e batesse a cabeça, ainda desferiu chutes em sua cabeça, cessando as agressões apenas após o nariz e o ouvido da ofendida terem sangrado, bem como após esta ter convulsionado*” – f. 148, **corretamente** imposta em **4 anos de reclusão**.

À segunda fase, foram compensadas entre si a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Reconhecidas, ainda, as agravantes do motivo fútil (art. 61, II, “a” do Código Penal), já que o acusado declarou ter agido motivado por ciúmes, e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, II, “c” do Código Penal), que foi atingida com golpe em seu peito, de surpresa, completamente indefesa e desprevenida, enquanto conversava com amigos, exasperando-se a pena em 1/6 para cada uma das agravantes, a resultar em uma reprimenda de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Neste ponto, necessário salientar que **se mostra corretamente reconhecida a motivação do crime por ciúmes como motivo fútil**, conforme o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica. Lesão corporal no âmbito doméstico. Sentença condenatória. Ministério Público pretende a majoração da pena-base e o reconhecimento da agravante do motivo fútil. Por sua vez, a Defesa requer a absolvição por insuficiência

probatória. (...) Bem fixada a pena-base no piso. Ausência de circunstâncias aptas a ensejar o recrudescimento da basal. **Na segunda etapa, configurada a agravante do motivo fútil. Comprovada a motivação do crime pelo ciúme.** Fixado regime inicial aberto. Sursis configura direito subjetivo do acusado. Recurso defensivo improvido e recurso ministerial parcialmente provido.” (TJSP, Apelação criminal nº 0001113-15.2017.8.26.0318, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Andrade Sampaio; j. 31.01.2019) (g.n).

“PENAL. APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. 1) Absolvição por atipicidade. Impossibilidade. Lei nº 10.826/03, artigo 15. Tese defensiva não reconhecida. Disparos efetuados em local habitado. Enquadramento do caso na moldura típica do tipo penal apontado. Confirmação dos fatos pelas provas orais, inclusive por testemunha idônea, residente no imóvel contra o qual os tiros foram deflagrados. Inexigência de resultado concreto, potencial ou efetivo. Crime de perigo abstrato. Tutela da incolumidade pública. Precedentes jurisprudenciais. (...) Dosimetria. **Afastamento das agravantes. Descabimento. Provas a comprovar o motivo fútil (ciúme) e o contexto de violência doméstica contra a mulher (artigo 7º, II e V, da Lei nº 11.340 c.c. artigo 61, II, “a” e “f” do Código Penal).** Recorte das agravantes sem efeito prático na pena, mantida no patamar mínimo pela compensação com a atenuante da confissão. Teor da Súmula nº 231 do C. STJ. Negado provimento.” (TJSP, Apelação criminal nº 0001790-39.2013.8.26.0042, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 18.08.2016) (g.n).

Na derradeira fase, reconhecida a causa de aumento prevista no art. 129, §10 do Código Penal, majorando-se a pena em 1/3, a resultar, pois, em uma reprimenda final de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão.

Saliente-se que muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de

origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá motivos para se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Acertada, ademais, a fixação de regime inicial **fechado**, nos exatos termos do **art. 33, §3º, do Código Penal**, ante o *quantum* da pena aplicada, a gravidade concreta dos fatos e a reincidência do apelante, a demonstrar que as anteriores reprimendas não foram suficientes para cumprir o papel de prevenção especial a que se destinavam.

De modo que a fixação de regime mais brando não se mostra socialmente recomendável, sendo a segregação necessária, *in casu*, até mesmo por proporcionar maior período de expiação e reflexão, a fim de que possa retornar ao convívio social.

Por derradeiro, incabível o pedido de **redução ou afastamento** do valor indenizatório mínimo para reparação dos danos morais sofridos pela vítima, fixado pela r. sentença de origem, de forma amplamente fundamentada, no montante de R\$ 30.000,00, com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Houve, *in casu*, pedido expresso do representante do Ministério Público para fixação de valor indenizatório mínimo para fins de reparação de danos materiais e morais decorrentes das ameaças perpetradas pelo acusado, como se observa da denúncia (f. 39).

Irretocável, portanto, tal como decretada pela r. sentença, a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, são presumidos nos casos de violência contra a mulher praticado no âmbito doméstico e familiar, prescindindo de instrução probatória específica.

Com efeito, no Recurso Especial nº 1.675.874/MS, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos e correspondente ao Tema 983, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.” (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO CHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018, Tema Repetitivo 983).

Foi ementado da seguinte forma o v. acórdão da Corte Superior:

“RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação

a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do

Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas e em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. (...) (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

Pois bem.

In casu, atendendo a pedido ministerial expresso e em plena conformidade com a jurisprudência consolidada sobre o tema, houve por bem o d. Juízo sentenciante estabelecer valor mínimo indenizatório para reparação dos danos morais sofridos pela vítima, fixando-o, de forma amplamente justificada, em R\$ 30.000,00 (f. 149).

Conforme se extrai da fundamentação do decisório acerca do *quantum indenizatório*:

“Por fim, havendo pedido específico na denúncia para condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais à vítima (art. 387, IV do CPP), passo a analisá-lo. De início ressalto inexistirem dúvidas quanto à imprescindibilidade de condenação quanto aos danos morais suportados pela vítima, tendo em vista que em casos como o presente, o dano moral é in re ipsa (Tema 983 dos Recursos Repetitivos do C. STJ). Assim, considerando todo o quanto exposto na fundamentação para justificar a aplicação da pena base acima do mínimo legal (conduta covarde e agressiva do réu, consequências das lesões na vítima, bem como agressão a ofendida indefesa, de surpresa e motivo fútil da prática delitiva, além da idade da ofendida, que possuía apenas 17 anos à época dos fatos), entendo por bem fixar indenização mínima no montante de R\$30.000,0 em favor da vítima, monetariamente atualizado da data desta sentença, e acrescido dos juros da mora contados da data do crime (Súmula nº 54 do C. STJ); valendo esta sentença (após o trânsito em julgado) como título executivo judicial para cumprimento de sentença no Juízo Cível (ou Juizado Especial Cível).”.

Nesses termos, verifica-se adequadamente fixado o valor indenizatório mínimo estabelecido pela r. sentença, na medida em que este montante deve guardar proporcionalidade com a conduta analisada, sob pena de não atender à dupla função – compensatória e punitiva – da indenização de danos morais.

Compulsando-se os autos e em atenção à gravidade da conduta praticada pelo acusado, evidente que o valor fixado se mostra adequado para garantir a proporcionalidade da reprimenda.

Ora, como visto, a vítima foi agredida em plena via pública e suportou sequelas físicas e psicológicas em razão das lesões sofridas, perdendo parte da audição e permanecendo por longo período em leito hospitalar, sendo alimentada por sua genitora enquanto não possuía condições de autocuidado, o que

inegavelmente configura o ato ilícito gerador do dever de indenizar.

Assim, tendo em vista os elementos colhidos no curso da instrução criminal, que evidenciam a gravidade dos fatos e de suas consequências, notadamente o elevado grau de abalo psicológico da vítima em decorrência do comportamento do acusado, obtendo inclusive medidas protetivas de urgência para garantir sua integridade física e psíquica, conclui-se adequado o *quantum* indenizatório estabelecido, mostrando-se necessário o valor fixado para atender a finalidade da indenização prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, ao manter o valor da indenização em caso semelhante:

“Segundo orientação assentada no Superior Tribunal de Justiça, “o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade” (REsp nº 1122955, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 14/10/2009). Os danos apurados foram realmente graves e devem ser devidamente compensados e servir de reprimenda ao réu para não incorrer em situações semelhantes, sem que haja, logicamente, enriquecimento sem causa da parte autora. Reforçando essa orientação, o Código Civil de 2002 adota como parâmetro principal para a indenização a mensuração da extensão do dano (artigo 944, caput, CC/02), que pode ser temperada, no caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, com a redução equitativa da indenização (artigo 944, parágrafo único, CC/02). Assim, o valor arbitrado pela sentença, de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com atualização monetária do arbitramento (aplicação da súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês (percentual alterado de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e em função do previsto nos artigos 406 do CC e 461, I do CTN) da

citação, é patamar suficiente e razoável, que visualiza as peculiaridades do caso e se põe em linha de coerência com casos assemelhados, sendo, por fim, compatível com a lesão sofrida. Tal valor bem atende aos requisitos de desestímulo à ocorrência de novas condutas danosas, capacidade econômica das partes e compensação ao requerente quanto ao dano ocorrido, sem a caracterização do enriquecimento sem causa (tudo na perspectiva dos argumentos e precedentes aqui lançados)”. (TJSP. Apelação Cível nº 1011849- 90.2019.8.26.0161. Rel. Des. Piva Rodrigues. j. 22/02/2021). (g.n.)

Nestes termos, **incabível qualquer alteração** no valor indenizatório mínimo fixado pela r. sentença para fins de reparação de danos morais.

Nada se altera no perfeito decisório, portanto.

Posto, **nega-se provimento** ao apelo.